

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) entre 2001 e 2008, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos em 2004, no valor histórico de R\$ 85.500,00, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

A prestação de contas apresentada pelo responsável foi rejeitada pelo concedente em razão de os pagamentos efetuados demonstrados no extrato bancário não constarem do “demonstrativo de execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados”.

Com efeito, conforme demonstrou a Secex/TO (peça 4, p. 2-3), não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os valores dos cheques informados no extrato bancário (peça 1, p. 79-80) e as despesas registradas no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p.59). Não há correlação entre os valores e as informações desses documentos.

Regularmente citado, o responsável permaneceu silente e não recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

Diante desses elementos, sem nada que permita concluir pela boa-fé do responsável, com fulcro nos artigos 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros e condeno-o ao pagamento do débito correspondente à totalidade da importância repassada.

Alinho-me à conclusão do MPTCU, segundo a qual não há como aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. O despacho que determinou a citação foi adotado em 30/3/2016, restando transcorrido o prazo prescricional definido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário

À luz desses fatos, considerando a imprescritibilidade do débito, acolho os pareceres da unidade instrutiva, com o ajuste sugerido pelo *parquet*, incorporando-os às minhas razões de decidir, e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator